**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA – PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMPINAS E DIRETORIAS DE ENSINO CAMPINAS LESTE E OESTE.**

 Considerando a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

 Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 209, estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

 Considerando que a lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, lei nº 9.394/96, estabelece em seu inciso IV, do artigo art. 10, que os Estados incumbir-se-ão de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino"; sendo que as escolas particulares estão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei, conforme estabelece o artigo 239, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo;

 Considerando que a deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE Nº 01/99 , fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo, estabelece, em seus artigos 1 e 2, que : Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos e de cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação; e que: São competentes para a autorização de funcionamento de estabelecimentos e de cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico: I - A Secretaria de Estado da Educação, relativamente aos estabelecimentos de ensino de sua própria rede e os particulares, bem como os municipais integrados ao sistema estadual de ensino;

 Considerando que a Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205), estabelecendo ainda, no artigo 208, o direito ao “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”;

 Considerando que o Decreto nº 7.611/2011, estabelece que;

 Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º  Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 3 º - São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

 Considerando que a lei 13146/2015 – Estatuto das Pessoas com Deficiência, estabelece que:

 Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

**§ 1o Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

§ 2o Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência);

 Considerando que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, na sua tarefa de zelar para que os serviços de relevância pública, inclusive na área de educação, respeitem os direitos assegurados na Constituição e nas leis, tal qual estabelecem o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da lei nº 8.625/93; o art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 c.c. o artigo 80 da Lei nº 8.625/93 e o art. 103, inc. VII, da Lei Complementar paulista nº 734/95;

 **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio **do PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMPINAS** infra-assinado, juntamente com a **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, por meio dos **DIRIGENTES REGIONAIS DE ENSINO – CAMPINAS LESTE E OESTE** infra-assinados, resolvem **RECOMENDAR** às **ESCOLAS PARTICULARES** do município de **CAMPINAS**, que assim ainda não o fizeram, **que** **adotem, de imediato, ainda que de forma compartilhada, as medidas necessárias para a plena implantação do AEE – Atendimento Educacional Especializado, nos termos da lei, propiciando-se um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação , sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

 Esclarecemos que o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** acarretará a adoção das competentes medidas administrativas e judiciais, devendo esta recomendação ser afixada em local visível do estabelecimento de ensino, dando-se ciência à comunidade escolar.

 As medidas de adequação dos estabelecimentos de ensino aos ditames legais, visando à implantação do Atendimento Educacional Especializado, deverão ser comunicadas aos senhores Supervisores de Ensino responsáveis pela fiscalização do estabelecimento, no prazo de até 60 (sessenta dias), mediante planejamento do estabelecimento de ensino para o ano letivo de 2016, com a apresentação do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico, os quais, por suas vezes, deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, quando da verificação do descumprimento dos ditames legais e da falta de iniciativa do estabelecimento para cumpri-los, para as devidas providências, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis.

 Campinas, 12 de fevereiro de 2016.

 **RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

 33º Promotor de Justiça de Campinas

 **NIVALDO VICENTE**

 Dirigente de Ensino – Campinas Leste

 **ANTONIO ADMIR SCHIAVO**

 Dirigente de Ensino – Campinas Oeste